

Número do Processo: 034/2024.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.
INSERE O INCISO VII AO ART. 83 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria da Mesa Diretora que, “Insere o inciso VII ao Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Anápolis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

Conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no artigo 83 e seus incisos, o Prefeito Municipal poderá responder por crime de responsabilidade por sua não observância a tais preceitos.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa reforçar a participação popular no orçamento do município, por meio das emendas impositivas, que configuram um verdadeiro mecanismo da democracia. É fundamental garantir que as programações orçamentárias sejam cumpridas, respeitando os interesses da comunidade e garantindo a efetividade das políticas públicas.

Outrossim, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei (artigo 50), Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição, apresentado em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação nominal e promulgada pela Mesa Diretora (art. 96).

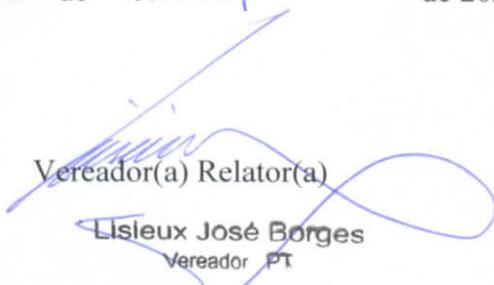


3 – CONCLUSÃO

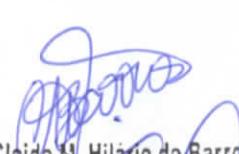
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de março de 2024.


Vereador(a) Relator(a)
Lisleux José Borges
Vereador PT


Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA